



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública n.º 3/2023

PROJETO DE INSTRUÇÃO SOBRE O REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE PRÁTICAS REMUNERATÓRIAS,
DISPARIDADES SALARIAIS ENTRE HOMENS E MULHERES E RÁCIOS MAIS ELEVADOS



Relatório da Consulta Pública n.º 3/2023 – Projeto de instrução sobre o reporte de informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados

1. No período compreendido entre 26 de maio de 2023 e 10 de julho de 2023, esteve em consulta pública – “[Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2023](#)” (doravante, “Consulta Pública”) – um projeto de instrução do Banco de Portugal sobre o reporte de informação relativa a práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados, que visa revogar a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 15 de junho.
2. A Consulta Pública do projeto de instrução foi publicada no Suplemento do Boletim Oficial n.º 5/2023, de 26 de maio de 2023 e no sítio institucional do Banco de Portugal.
3. Findo o período de Consulta Pública, publica-se agora o Relatório da Consulta Pública n.º 3/2023, relativo ao projeto de instrução submetido a consulta, no qual participaram um total de três interessados, designadamente duas instituições financeiras e uma associação representativa do setor.
4. Na Parte II do presente Relatório apresentam-se os contributos recebidos que foram objeto de análise agregada, acompanhados da indicação da posição (de acolhimento ou não acolhimento) assumida pelo Banco de Portugal relativamente aos mesmos.
5. Ainda com respeito à versão do projeto de instrução submetida a Consulta Pública refira-se que foi atualizada a referência regulamentar à instrução que visa regular a participação no BPnet.



Parte II - Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 3/2023

#	Artigo	Tipo de proposta e contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
1.	3.º, n.º 1	Clarificação Artigo 94º, n.º 3, alínea a) da Diretiva 2013/36/EU: uma instituição que reporte em base consolidada deve responder ao Anexo II e Anexo III em base consolidada.	O dever de reporte em base consolidada inclui as instituições que individualmente não sejam de grande dimensão. <i>"na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e cujos ativos atinjam um valor em média e em base individual, nos termos da presente diretiva e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, igual ou inferior a 5 mil milhões de euros ao longo do período de quatro anos imediatamente anterior ao exercício em curso;"</i>	O n.º 1 do artigo 3.º prevê que o dever de reporte dos Anexos II a III das EBA/GL/2022/06 sobre práticas remuneratórias deve observar o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, conforme aplicável. Assim, as instituições obrigadas ao dever de reporte fazem-no em base consolidada ou em base individual, consoante se aplique o disposto no n.º 4 ou 5 do artigo 2.º. Uma vez que a questão se encontra diretamente endereçada nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º, não se considera necessária a introdução de nenhuma alteração ao texto da Instrução.	Não acolhido
2.	3.º, n.º 2	Clarificação Anexo IV: A reportar em base individual (todas as entidades que contribuem para a base de consolidação do grupo) por instituição ou por país de atuação?	Esclarecimento face aos pressupostos de reporte em comparação com a Instrução 4/2015 e Instrução 5/2015, anteriores à taxonomia.	Conforme disposto no n.º 6 do artigo 2.º, a informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres constante do Anexo IV das EBA/GL/2022/06 deve ser reportada pelas instituições de crédito indicadas no Anexo II à presente Instrução em base individual. Assim, o reporte deve ser feito por instituição e não por país de atuação. Uma vez que a questão em apreço se encontra endereçada no n.º 6 do artigo 2.º, não se considera necessária a introdução de nenhuma alteração ao texto da Instrução.	Não acolhido
3.	Anexo II	Alteração Atendendo aos critérios que constam das Orientações da EBA (EBA/GL/2022/06) e para os quais o Projeto de Instrução remete, resulta que a amostra variada de instituições selecionadas que fazem parte do Anexo II ao Projecto de Instrução e que identifica as instituições obrigadas ao	A Proposta de Instrução identifica o conjunto de instituições obrigadas ao dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres com o objetivo de assegurar a recolha de informação de uma amostra representativa e proporcional de instituições de crédito do sistema bancário nacional,	O conjunto de instituições identificadas no Anexo II à presente Instrução teve em consideração todos os critérios de seleção descritos nas EBA/GL/2022/06 que as autoridades nacionais competentes devem ter em conta. Os escalões com base nos ativos totais em base individual são os que constam das EBA/GL/2022/06, não sendo possível ao Banco de Portugal proceder à sua alteração. Assim, os escalões a considerar são os seguintes:	Não acolhido



#	Artigo	Tipo de proposta e contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
		<p>dever de reporte de informação sobre disparidades salariais entre homens e mulheres previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Instrução, visa representar adequadamente a variedade dos diferentes tipos de instituições do país, mas tendo em consideração a sua dimensão com base no ativo total líquido, o que resulta da definição de três escalões distintos com base nesse critério.</p> <p>Assim, sugerimos que a seleção da listagem das Instituições seja efetuada por dimensão dos ativos totais atualizados do último exercício anual publicado em base consolidada, o que no caso da data de publicação da Instrução resultaria com referência aos dados estatísticos de 31/12/2022, o que nos parece resultar numa alteração das cinco Instituições selecionadas no escalão dos “ativos totais até 5 mil milhões de EUR” do Anexo II, nomeadamente as Instituições de menor dimensão.</p> <p>Consideramos ainda que, na medida em que o setor bancário é um mercado concorrencial e necessariamente dinâmico, e o reporte anual, a seleção das Instituições abrangidas pelo dever de reporte seja igualmente anual, com base nos dados estatísticos anuais.</p> <p>Sugerimos ainda que o escalão de instituições com ativos totais líquidos até 5 mil milhões de euros seja limitado (...) [a um valor inferior].</p>	<p>considerando, igualmente, os custos decorrentes do cumprimento do dever de reporte em causa.</p> <p>Estas instituições foram identificadas através da aplicação dos critérios estabelecidos nas Orientações da EBA (EBA/GL/2022/06).</p> <p>Atendendo aos critérios que constam das Orientações e para os quais o Projeto de Instrução remete, resulta que a amostra variada de instituições selecionadas que representem adequadamente a variedade dos diferentes tipos de instituições em Portugal seja ordenada por dimensão dos ativos totais, com base em dados atualizados.</p> <p>Nesse sentido, é importante assegurar que a listagem das Instituições selecionadas está atualizada e reflete os valores dos ativos totais mais atualizados.</p> <p>Adicionalmente, importa realçar que a dimensão do mercado português face aos restantes mercados da União Europeia é muito desfasado em termos de dimensão, pois caracteriza-se por ser um mercado de pequena dimensão e ter um índice de concentração elevado, o que leva a que as Instituições selecionadas no escalão “ativos totais até 5 mil milhões de EUR” possam ser instituições com ativos totais inferiores (...).</p>	<ul style="list-style-type: none">• Total de ativos inferior a 5 bn;• Total de ativos entre 5 bn e 15 bn;• Total de ativos igual ou superior a 15 bn. <p>Para além disso, foi considerada a necessidade de as instituições abrangidas pelo dever de reporte assegurarem a representatividade do sistema bancário nacional, conforme estabelecido nas EBA/GL/2022/06. Foi igualmente considerado que a publicação, em anexo à Instrução, da lista de instituições obrigadas a cada um dos deveres de reporte de informação favorece a transparência e a segurança e certeza jurídicas. As instituições sabem <i>à priori</i> quais os deveres de reporte que têm de observar, ao invés de apenas terem essa informação com pouca antecedência face às datas de reporte.</p> <p>Salienta-se, ainda, que o reporte sobre disparidades salariais entre homens e mulheres ocorrerá a cada três anos, pelo que a seleção da amostra numa base anual, conforme sugerido, não se afigura aplicável.</p> <p>No que respeita à proporcionalidade, importa referir que os deveres de reporte previstos na Instrução e nas EBA/GL/2022/06 diferem em função do total de colaboradores das instituições obrigadas ao dever de reporte. A proporcionalidade está assim assegurada também por esta via.</p> <p>Face ao exposto, considera-se que o contributo sob análise não deve ser acolhido.</p>	



#	Artigo	Tipo de proposta e contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Decisão
			<p>Aliás, a ratio das Orientações da EBA é excluir da obrigação de reporte, as Instituições de menor dimensão, por uma questão de coerência e proporcionalidade, em função dos custos que o cumprimento de tal dever de reporte importa para essas Instituições, daí terem incluído um critério de exclusão para as Instituições com menos de 50 colaboradores, métrica que resultará em Instituições de dimensões em ativos totais muito díspares consoante os mercados.</p> <p>Assim, consideramos que tal ratio deveria ser seguida pelo Banco de Portugal no texto da Instrução, introduzindo, por exemplo, no escalão mais pequeno, a exclusão das Instituições com ativos totais (...) [de valor inferior a] 5 mil milhões de EUR.</p>		